

TC-033.345/2014-7**Natureza:** Denúncia.**Unidade:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA.**Denunciante:** Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

DESPACHO

Trata-se de denúncia (peça nº 2), com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades administrativas e operacionais que estariam acontecendo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA, na atual gestão.

2. Segundo a denúncia, as possíveis irregularidades apontadas seriam as seguintes:

a) pagamento com atraso dos salários e dos tickets alimentação aos funcionários da regional;

b) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da parcela patronal, quanto dos valores correspondentes ao já descontado dos salários dos funcionários;

c) ausência de recolhimento dos valores descontados dos funcionários a título de IRPF;

d) ausência de recolhimento, a consignatárias, dos valores descontados dos funcionários a título de pagamentos de empréstimos consignados, provocando a inadimplência e a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito;

e) contratação irregular de funcionários sem concurso público ou processo seletivo;

f) criação irregular de cargos em comissão e sua ocupação, na maioria dos casos, sem a preferência dos empregados efetivos;

g) ausência do recolhimento mensal do FGTS dos funcionários;

h) pagamento exacerbado de diárias;

i) pagamento indiscriminado a prestadores de serviços autônomos;

j) atraso constante no pagamento dos alugueis do prédio onde se situa a regional;

k) dilapidação de poupança no valor de R\$ 700.000,00, referentes à venda de terreno pela gestão anterior, que deveriam ser destinados à construção da sede própria para a regional;

l) conivência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea com as irregularidades apontadas.

3. Ao final de sua peça, requer o denunciante:

a) a abertura de processo administrativo por este Tribunal para apurar as irregularidades apontadas;

b) o afastamento cautelar dos atuais presidente e vice-presidente do Crea/MA;

c) a comunicação ao Confea acerca do teor desta denúncia.

4. Com vistas a promover o exame quanto a se a peça em questão poderia ser conhecida e processada por este Tribunal, após consignar que os fatos apontados se refeririam a administrador ou responsável sujeito à jurisdição desta Casa, tendo em vista a reiterada jurisprudência a respeito da competência do TCU para fiscalizar os recursos arrecadados pelos conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a instrução inicial da Secex/SP cuidou de explicitar análise a respeito de

quais das condutas apontadas na peça delatória seriam ou não da competência desta Corte de Contas.

5. Quanto a isso, defendeu que não deveriam ser aqui processadas as seguintes condutas:

a) atrasos no pagamento de salários e tickets de alimentação aos funcionários (item “2.a”) e ausência de recolhimento mensal do FGTS (item “2.g”) – tais ocorrências se encaixariam de forma mais apropriada na área de atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão – SRTE/MA, a não ser que os prejudicados prefiram a via judicial;

b) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto a patronal quanto a dos funcionários, e dos valores descontados dos funcionários a título de IRPF (itens “2.b” e “2.c”) – tais matérias corresponderiam, de maneira mais adequada, às esferas de atuação tanto da Receita Federal do Brasil, por caracterizarem sonegação, quanto da Procuradoria da República, haja vista poderem ser tipificadas como apropriação indébita;

c) ausência de recolhimento, às consignatárias, de valores atinentes ao pagamento de parcelas de empréstimos consignados (item “2.d”) – dificilmente pode ser considerada do interesse da Administração Pública Federal, embora constitua, em tese, conduta criminosa, que deveria ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual;

d) atraso constante no pagamento de aluguéis do prédio que sedia a regional (item “2.j”) – assunto que dificilmente pode ser considerado como de interesse da União.

6. Já em sentido diverso, consignou constituírem matérias afetas ao escopo fiscalizatório deste Tribunal as seguintes ocorrências:

a) contratação de funcionários sem concurso público ou processo seletivo (item “2.e”) – procedimento oposto ao entendimento já manifestado por esta Corte quando da apreciação do TC-006.658/1989-0;

b) criação de cargos em comissão e sua ocupação em desacordo com a regra de dar preferência aos empregados efetivos (item “2.f”) – forma de proceder oposta ao preconizado por este Tribunal por meio do item 9.2 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário;

c) pagamento exacerbado de diárias (item “2.h”) – ainda que os conselhos profissionais não estejam sujeitos ao limite de diárias fixado pelo Executivo, devem estabelecer seus próprios limites com base nos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade (vide Acórdãos 6259/2011 – TCU – 2ª Câmara, 3140/2010 – TCU – 2ª Câmara, 58/2009 – TCU – Plenário, 4743/2009 – TCU – 2ª Câmara, 1039/2007 – TCU – Plenário, 1887/2007 – TCU – 2ª Câmara);

d) pagamento indiscriminado a prestadores de serviços autônomos (item “2.i”) e dilapidação de poupança que, segundo se afirma, deveria ser destinada a finalidade específica (item “2.k”) – questões que poderiam ser objeto de averiguação, tendo em vista o dever de transparência na utilização dos recursos públicos;

e) acusação de que o Confea seria conivente com as irregularidades apontadas (item “2.l”) – caso confirmada, poderia ensejar corresponsabilidade.

7. Considerando, então, que a denúncia versa sobre matéria de competência do Tribunal e se refere a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, assim como foi redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a identificação e qualificação do denunciante, o qual possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades a esta Casa, e que contém indícios concernentes às ocorrências apontadas, a Secex/MA posiciona-se pelo seu conhecimento, acrescendo a proposta para que seja apurada em caráter sigiloso, à luz do disposto no § 2º do art. 234 do Regimento Interno.

8. No que se refere ao mérito do feito, no entanto, consigna a unidade instrutiva a carência de diversos elementos e informações, a fim de que este Tribunal possa, desde logo, posicionar-se pela procedência, ou não, das irregularidades apontadas.

9. Referida carência de informações, aliás, é que conduziu a unidade técnica a concluir tanto pela ausência de configuração do *fumus boni iuris*, quanto pela não demonstração de perigo em aguardar-se o regular trâmite processual deste feito. Seu posicionamento, então, é por que se indefira a medida acautelatória requerida.

10. Ao final, por entender que as possíveis irregularidades narradas, no que diz respeito àquelas reconhecidamente atinentes à área de atuação deste Tribunal, compreendem graves violações a normas legais, inclusive com possibilidade de haverem causado danos à entidade, a unidade instrutiva posiciona-se pela realização de inspeção junto ao Crea/MA, pela promoção de diligências junto àquele Conselho Regional, ao representante e ao Confea, assim como por que se informe ao representante que as matérias indicadas no parágrafo 5 deste Despacho escapam à área de atuação desta Corte de Contas e podem ser denunciadas aos órgãos ou entidades ali mencionadas.

11. De minha parte, não identifico motivos, à luz do que se dispõe até o momento nos autos, para deixar de acompanhar as conclusões da Secex/SP e os encaminhamentos por ela propostos. Com efeito, a peça delatória aponta ocorrências que, se confirmadas, envolveriam, ao menos no que se refere à esfera de atuação deste Tribunal, irregularidades graves, algumas delas, inclusive, com potencial para haverem resultado em danos à entidade.

12. Por certo que, até o momento, igualmente ainda não vislumbro configurados os pressupostos para a eventual adoção de medida acautelatória, mesmo que diante de meu entendimento de que, na hipótese, a providência pretendida seria aquela prevista no art. 44 da Lei 8.443/1992 (afastamento temporário de responsável), não a estatuída no art. 276 do Regimento Interno. Mesmo nesse caso, contudo, ainda não considero presentes indícios suficientes de que os gestores do Crea/MA, prosseguindo no exercício de suas funções, possam vir a “retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento”. Prefiro, no entanto, ainda não me pronunciar definitivamente, no momento, a respeito da eventual adoção de medida *ad cautelam*, deixando aberta tal possibilidade para se, com o aprofundamento das averiguações, vierem, por acaso, a configurar-se os requisitos para tanto.

13. No que se refere às propostas de inspeção, diligências e informação ao representante, manifesto a minha concordância, determinando, ainda, à Secex/MA que, em anexo aos expedientes que promoverem as diligências e a informação, encaminhe cópia deste Despacho e da instrução constante da peça nº 3. Consigno, por fim, também concordar que a denúncia em tela seja, ao menos por ora, apurada em caráter sigiloso.

Brasília, 15 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator